APLICAÇÕES FINANCEIRAS — CADERNETAS DE POUPANÇA — ORTN

— É permitida às autarquias a aplicação de disponibilidades em depósitos de cadernetas de poupança ou em aquisição de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 23 785/81

Anexo X da Ata nº 11/82

Relatório e voto do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 2 de março de 1982, ao conhecer da consulta formulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo (Proc. 23 785/81), para dar-lhe resposta, nos precisos termos do parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz (v., também, junto, o respectivo teor).

TC-23 785/81

Tendo em vista a ocorrência, na fase inicial do exercício, de razoável disponibilidade em seu ativo financeiro, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo, que já faz aplicações em caderneta de poupança, consulta sobre a possibilidade de atender à necessidade de também adquirir obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) com cláusula de revenda.

Manifesta-se a Primeira Inspetoria-Geral por solução favorável, tendo em vista o resolvido, quanto à caderneta, nos Processos n.os 36 955/77 e 114/78, e, quanto às obrigações reajustáveis, no Processo nº 24 418/78.

Após sumariar a questão, conclui o eminente Procurador-Geral Ivan Luz (fls. 20-1):

"6. O art. 2º do Decreto-lei nº 1 290/73 faculta às autarquias a aquisição de títulos do Tesouro Nacional com *disponibilidades resultantes de receitas próprias,* e através do Banco Central do Brasil ou na forma que for estabelecida pelo dito Banco.

7. A consulente é uma autarquia profissional integrante da administração federal indireta.

8. Se as disponibilidades resultam de *receita própria,* os títulos a adquirir são do Tesouro Nacional e a aquisição se fizer através do Banco Central ou na forma estabelecida por este, implementadas estarão todas as condições exigidas para a legalidade do ato da administração autárquica.

9. A resposta à consulta, pois, deverá ser afirmativa, a nosso ver, atendido o que dispõe o art. 2º do Decreto-lei nº 1 290 de 1973" (fls. 20-1).

Conhecendo da consulta, dou-lhe resposta afirmativa, nos precisos termos do parecer do nobre órgão do Ministério Público, acima indicado.

TCU, 2 de março de 1982. — *Luiz Octavio Gallotti,* Relator.

PARECER

Solicita a egrégia presidência o pronunciamento do Ministério Público sobre a consulta em tela.

2. O consulente quer saber se pode fazer aplicações em ORTN, com cláusula de revenda, de receita que, segundo informa, se realiza, em grande parte, no primeiro trimestre do exercício. Esse ativo financeiro, não aplicado, se desvaloriza.

3. Acompanha a consulta parecer do consultor jurídico da entidade entendendo legítima a pretendida aplicação, com apoio em decisões do Tribunal, juntas por cópia.

4. A instrução se manifesta no sentido de que seja respondida afirmativamente a consulta, com a ressalva de que as aplicações não prejudiquem os fins da entidade e a execução de seus planos administrativos.

5. Concordam o Sr. Diretor e o Sr. Inspetor-Geral.

6. O art. 2º do Decreto-lei nº 1 290/73 faculta às autarquias a aquisição de títulos do Tesouro Nacional com *disponibilidades resultantes de receitas próprias,* e através do Banco do Brasil ou na forma que for estabelecia pelo dito Banco.

7. A consulente é uma autarquia profissional, integrante da administração federal indireta.

8. Se as disponibilidades resultam de *receita própria,* os títulos a adquirir são do Tesouro Nacional e a aquisição se fizer através do Banco Central ou na forma estabelecida por este, implementadas estarão todas as condições exigidas para a legalidade do ato da administração autárquica.

9. A resposta à consulta, pois, deverá ser afirmativa, a nosso ver, atendido o que dispõe o art. 2º do Decreto-lei nº 1 290 de 1973.

É o parecer.

Procuradoria, 20 de janeiro de 1982. — *Ivan Luz,* Procurador-Geral.